



**GOVERNO DO  
ESTADO DO CEARÁ**  
*Secretaria da Fazenda*

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**1ª CÂMARA DE JULGAMENTOS**

**RESOLUÇÃO Nº 138/2015**

**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**123ª SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM: 26/10/2014**

**PROCESSO Nº 1/2567/2010**

**AI: 1/2010.07761-5**

**RECORRENTE: DECORART COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e CÉLULA DE  
JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**RECORRIDO: AMBOS**

**CONSELHEIRO RELATOR: PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE**

**EMENTA: ACUSAÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. AUTO DE  
INFRAÇÃO NULO POR INSUFICIÊNCIA DE  
PROVAS.**

*1. Para comprovar a infração de omissão de saídas decorrente da diferença entre os valores informados pelo contribuinte e aqueles informados pelas empresas administradoras de cartão de crédito deve ser levado em consideração a realidade fática do contribuinte, sob pena de ofensa ao Princípio da Verdade Material.*

*2. Auto de infração julgado NULO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS.*

*3. Recurso Voluntário conhecido e provido, por maioria de votos.*

*5. Decisão de acordo com o Parecer da Procuradoria Geral do Estado alterado oralmente em sessão de julgamento.*

**RELATÓRIO**

Trata-se de auto de infração lavrado sob o fundamento de que **DECORART COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA** omitiu saídas de mercadorias, restando assim relatada a infração:

**"FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAL EM OPERAÇÃO OU PRESTAÇÃO ACOBERTADA POR NOTA FISCAL MODELO 1 OU 1ª SÉRIE "D" E CUPOM FISCAL. ESTA EMPRESA, NO EXERCÍCIO DE 2008, EFETUOU SAÍDAS DE MERCADORIAS SEM A EMISSÃO DE DOCUMENTOS FISCAIS, NO MONTANTE DE R\$**

528.354,80, SENDO O ICMS DEVIDO R\$ 89.820,32. VER INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR.”

A empresa autuada apresentou a sua defesa administrativa por meio da qual pugnou pela nulidade e improcedência do auto de infração.

O auto de infração foi julgado parcialmente procedente pela 1ª instância administrativa no sentido de reduzir o valor da base de cálculo da suposta omissão de vendas excluindo para tanto todos os valores indicados no Livro de Registro de Saídas da empresa autuada, ficando assim a omissão de saídas no valor de R\$ 268.249,51.

Face a isto, houve recurso de ofício e também recurso voluntário por parte da Recorrente através do qual repisou os seus argumentos de defesa apresentados na impugnação administrativa.

O parecer da Consultoria Tributária foi no sentido de julgar o auto de infração parcialmente procedente indicando como valor da omissão de saídas o valor de R\$ 265.342,79, parecer que foi adotado pela Procuradoria Geral do Estado.

É o relatório.

### VOTO

Conforme se infere da análise dos presentes autos, trata-se de acusação de omissão de saídas baseado no confronto entre as informações prestadas pelas administradoras de cartão de crédito e aquelas constantes no Livro de Registro de Saídas e DIEF do estabelecimento autuado.

Em sua defesa a Recorrente pugna pela nulidade do lançamento tributário com fundamento nos seguintes argumentos (i) ausência do visto do supervisor da célula no auto de infração; (ii) ausência da indicação do dispositivo legal infringido e (iii) impossibilidade de intimação por AR tendo em vista que inexistiu recusa por parte do contribuinte para tomar ciência do auto de infração.

No mérito, a Recorrente alega que a diferença existente entre os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito e aqueles constantes nos livros fiscais e na DIEF enviada pelo estabelecimento autuado decorre do fato de que a empresa em questão exerce a atividade de venda de móveis e que o estabelecimento autuado funciona como uma espécie de show room e que todas as mercadorias que são vendidas são remetidas por outro estabelecimento que funciona como depósito.

Alega ainda que esta situação foi devidamente informada à fiscalização e que tais informações foram simplesmente ignoradas pelos auditores.

Analisando tudo que dos autos consta, entendo que assiste razão à Recorrente, tendo em vista que uma análise mais apurada do procedimento fiscal adotado pela empresa autuada em virtude da realidade fática da sua prática operacional demonstra que no caso em questão não foi levado em consideração pelo ilustre auditor fiscal autuante as peculiaridades da atividade exercida pela Recorrente.



Isto porque, com base nas informações prestadas pela Recorrente, bastaria confrontar os valores informados pelas administradoras de cartão de crédito com aqueles informados por cada um dos estabelecimentos da empresa autuada para se verificar que o somatório das vendas de mercadorias informadas pela Recorrente ao Fisco Estadual por meio de suas DIEF's são superiores aqueles informados pelas empresas administradoras de cartão de crédito.

Em outras palavras, de posse da informação de como funciona a operação comercial da Recorrente a fiscalização deveria ter levado em consideração esta realidade fática com vistas a adequar os fatos à norma tributária.

Com efeito, cumpre mencionar que a realidade fática informada pela Recorrente segundo a qual a venda é realizada por um estabelecimento denominado loja e que a entrega da mercadoria é efetuado por outro estabelecimento que funciona como depósito é situação pública e notória, pois qualquer pessoa que já realizou compras neste tipo de estabelecimento tem conhecimento que é realmente assim que se procede.

Assim, em que pese a necessidade de valorizar a realidade formal das operações, no caso em questão a verdade material não poderia ser desprezada sob pena de exigência de tributo de forma indevida decorrente da ofensa ao Princípio da Verdade Material que norteia a atividade de administração tributária.

Nesse contexto, entendo que o auto de infração nos termos em que lavrado é NULO de pleno direito na medida em que não levou em consideração a realidade fática da empresa autuada, mais especificamente o fato de que a venda total de todos os seus estabelecimentos informadas por meio das suas respectivas DIEF's foram superiores àqueles informados pelas empresas administradoras de cartão de crédito, verificação esta de simples realização.

Isto posto, conclui-se que as provas que embasaram o presente auto de infração não são suficientes para comprovar a ocorrência da infração indicada na peça acusatória, motivo pelo qual deve este lançamento de ofício ser julgado nulo por insuficiência de provas, uma vez que somente com a devida análise entre os valores informados por todos estabelecimentos da empresa Recorrente é que seria possível se verificar efetivamente se o contribuinte de fato omitiu ou não saídas.

Outrossim, entendo que as nulidades levantadas pela Recorrente devem ser afastas em virtude das razões contidas no Parecer da Consultoria Tributária, as quais, neste tocante, adoto como fundamento desta decisão.

Em sendo assim, VOTO para que se conheça do Recurso Voluntário interposto, e lhe seja DADO PROVIMENTO, para que seja JULGADO NULO por insuficiência de provas o presente auto de infração.

## DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que são recorrentes **DECORART COMÉRCIO DE MÓVEIS LTDA e CÉLULA DE JULGAMENTO DA 1ª INSTÂNCIA** e recorridos ambos. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, após conhecer do recurso interposto, resolve por decisão unânime, preliminarmente em relação as prejudiciais de mérito arguidas pela recorrente: 1. Nulidade por ausência de indicação dos dispositivos legais infringidos; 2. Nulidade pela não assinatura do autuado na modalidade pessoal no auto de infração; preliminares

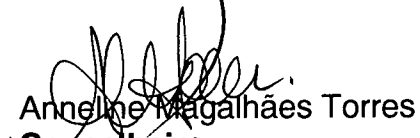
afastadas com base nos fundamentos contidos no parecer da Consultoria Tributária. Ainda em grau preliminar, por proposição do representante da douta Procuradoria Geral do Estado, resolve a 1ª Câmara, por maioria de votos, declarar a **NULIDADE** processual, por insuficiente de provas, nos termos do voto do Conselheiro Relator, conforme entendimento apresentado oralmente em sessão pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Vencido o voto do Conselheiro Francisco Ivanildo Almeida França que entendeu que os dados informados pela empresa são suficientes para a validação da presente autuação.

SALA DAS SESSÕES, em Fortaleza, aos **05** de **02** de 2015.

Francisca Marta de Sousa  
**Presidente**


Matteus Viana Neto  
**Procurador do Estado**

  
Francisco José de Oliveira Silva  
**Conselheiro**


  
Anneline Magalhães Torres  
**Conselheira**

  
Alexandre Mendes de Sousa  
**Conselheiro**

  
Vanessa Albuquerque Valente  
**Conselheira**

  
Francisco Ivanildo Almeida de França  
**Conselheiro**

  
José Gonçalves Feitosa  
**Conselheiro**

  
Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
**Conselheiro**

  
Pedro Eleutério de Albuquerque  
**Conselheiro Relator**